



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000672085**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127414-23.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN, são apelados HBO BRASIL LTDA e GREGÓRIO BYINGTON DUVIVIER.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, v.u., ficando como relator designado o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, vencedor, JAIR DE SOUZA, vencido e COELHO MENDES.

São Paulo, 23 de agosto de 2022

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1127414-23.2021.8.26.0100

APELANTE: RÁDIO PANAMERICANA S. A. (RÁDIO JOVEM PAN)

APELADOS: GREGÓRIO BYNGTON DUVIVIER e HBO BRASIL LTDA.

JUIZ: GUILHERME SANTINI TEODORO

**VOTO Nº 28.369**

***APELAÇÃO** – Direito de Resposta – Pretensão da autora, RÁDIO PANAMERICANA S. A. (RÁDIO JOVEM PAN), de compelir os réus a publicarem texto resposta, nos termos da Lei 13.188/2015, sob alegação de veiculação de duas informações falsas pelo réu GREGÓRIO BYNGTON DUVIVIER em seu programa “GREG NEWS”, divulgado pela corré HBO BRASIL LTDA., com o fito de criar um ambiente de dúvida sobre a lisura de sua atividade jornalística – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora, pleiteando a reforma da sentença, por insistir na ocorrência do articulado na petição inicial – Cabimento - Informações questionadas pela autora no contexto do programa em que foram manifestadas, se enquadram na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 2º, da Lei nº 13.188/2015, ou seja, atentaram, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a reputação, o conceito da autora – Recurso provido para julgar a ação procedente.*

**Vistos.**

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação de Direito de Resposta, proposta por RÁDIO PANAMERICANA S. A., popularmente conhecida como “RÁDIO JOVEM PAN” contra GREGÓRIO BYNGTON DUVIVIER e HBO BRASIL LTDA., que julgou a ação improcedente, condenando a autora a arcar com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, insistindo, basicamente, na alegação de veiculação de duas informações falsas pelo réu GREGÓRIO BYNGTON DUVIVIER em seu programa divulgado pela corré HBO BRASIL LTDA., com o fito de criar um ambiente de dúvida sobre a lisura de sua atividade jornalística.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado com arguição preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

**É o breve relatório do necessário.**

Impõe-se, de início, rejeitar a matéria prejudicial suscitada pelos réus em suas contrarrazões, na medida em que o recurso de apelação interposto pela autora não configura a anomalia prevista no artigo 932, inciso III, parte final, do Código de Processo Civil, sendo certo, portanto, que atende os requisitos alinhados no artigo 1.010, do mesmo “Codex”.

Com efeito, em ainda que a autora tenha em seu recurso reiterado o articulado na petição inicial, também propôs adequada discussão sobre a decisão monocrática de Primeiro Grau, visando sua integral reforma, mediante argumentos capazes de revelar sua irresignação contra os fundamentos manifestados pelo Juiz sentenciante, que, inclusive, permitiram o oferecimento de minudentes contrarrazões.

Cabendo, portanto, o conhecimento do recurso, antes da apreciação do mérito da questão apresentada, há que se relembrar a sempre atual seguinte lição de DARCY ARRUDA MIRANDA:

**"O direito de resposta outorgado ao ofendido em jornal ou periódico, ou radiodifusão, não constitui, propriamente, uma restrição à liberdade de imprensa e sim um limite a essa liberdade. O seu fundamento ético está em que toda lesão de um bem jurídico exige uma reparação. Para reparar uma ofensa veiculada por uma emissora, jornal ou periódico, nada mais rápido e eficiente do que a retificação.**

**E como observa Frola "examinando tal direito relativamente**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ao periódico, ele nos apresenta como a sanção mais segura e mais pronta para repelir a ofensa: assim, o periódico corrige-se a si próprio; e relativamente à parte ofendida, esse direito constitui um remédio mais eficaz do que o de qualquer julgamento, pois, como diz Pincherli, "não é só de interesse individual, mas também geral, o impedir o transviamento da opinião pública, mediante a exposição de fatos falsos ou erroneamente interpretados e porque aquele que se vê injustamente, e de um modo vil, atacado e maltratado num jornal, não ficará sempre colocado na dura alternativa de tragar a ofensa, ou invocar o braço da justiça, ou provocar o adversário a uma disputa cruenta, mas poderá ficar satisfeito suficientemente com uma retificação digna e franca. Além disso, também: economia de julgamentos, os quais não fazem mais do que exasperar os ânimos pelos contatos inevitáveis e inevitáveis disputas com recriminações e segundas ofensas; e economia de tempo muito necessária, porque a resposta só assim pode surtir efeito, porque sucede imediatamente ao ataque".648" (In, obra do autor citado, "COMENTÁRIOS À LEI DE IMPRENSA", Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição,1995, páginas 563/564, grifei).

Na esteira dos supracitados ensinamentos passo à análise do caso em tela.

A autora, RÁDIO PANAMERICANA S. A.,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

popularmente conhecida como “RÁDIO JOVEM PAN”, persegue o direito de resposta previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, alegando, para tanto, em resumo, que o réu GREGÓRIO BYNGTON DUVIVIER, em seu programa “GREG NEWS”, divulgado pela corre HBO BRASIL LTDA. aos 24 de setembro de 2021, veiculou duas informações falsas com o fito de criar um ambiente de dúvida sobre a lisura de sua atividade jornalística.

Aduz a autora, que tendo cumprido o disposto o artigo 3º da Lei nº 13.188/2015, os réus quedaram-se inertes, o que revela seu interesse jurídico para a propositura da presente ação tendo em vista o disposto no artigo 5º de precitada lei.

Os réus, por seu turno, não negam a veiculação das informações rotuladas de falsas pela autora, sustentando, contudo, em apertada síntese, que em resposta à notificação extrajudicial da autora manifestaram discordância com as questões nela suscitadas, na medida em que epigrafadas informações foram embasadas em fontes fidedignas, razão pela qual não divulgaram, publicaram ou transmitiram o texto de resposta proposto.

Destarte, resultando incontroverso que os réus divulgaram, efetivamente, as duas informações em questão, resta saber se são inverídicas como sustenta a autora.

Pois bem, dentro dos estritos limites fixados pela Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, forçoso concluir que as informações questionadas pela autora, consoante por ela aduzido, no contexto do programa em que foram manifestadas, se enquadram na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 2º de citado diploma legal, ou seja, atentaram, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

reputação, o conceito da autora.

Diga-se, desde logo, que as informações em estudo devem ser analisadas levando-se em conta que foram manifestadas num programa que, por cerca de 27 minutos, se ocupou apenas e tão somente em tecer pesadas críticas à autora.

Não favorece o réu o fato de seu programa ter estilo satírico, “*com abordagem crítica, porém de forma descontraída e com muito humor*” (verbis, cfr. fls. 76), como aduzido em contestação, quando se percebe que as críticas, todas negativas, foram levadas a efeito com o nítido intuito de criar um cenário totalmente prejudicial à autora, por gerar dúvidas a respeito de sua credibilidade.

Assim, o que se observa é que se escudando em seu viés jocoso, o réu teceu várias e pesadas críticas com relação a postura da autora, chegando a acusá-la de ser vendida ao Governo Federal e, na procura de dar credibilidade às suas sempre desairosas insinuações, terminou por prestar as duas informações impugnadas pela autora na petição inicial.

Com relação a informação prestada pelo réu da existência de uma reunião do presidente da autora, Antonio Augusto Amaral de Carvalho Filho, com o Ministro das Comunicações Fabio Faria, forçoso reconhecer que não se podendo exigir da autora prova negativa do fato, cabia aos réus a comprovação de que a indigitada reunião ocorreu como por eles noticiado, ônus do qual não se desincumbiram.

Os réus, em contestação, justificaram que a informação em testilha foi levada a efeito com base em notícias veiculadas por websites e portais online, justificativa que, convenhamos, não se presta ao fim colimado, na medida em que a mera veiculação de um fato não significa, obviamente, que ele ocorreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ademais, há que se concordar que o pleito de uma concessão de TV não depende, certamente, de uma mera reunião com o Ministro das Comunicações, mas sim de todo um procedimento administrativo ao alcance de todos, cercado de grande publicidade.

Registre-se, que ainda que o réu tenha prestado epigrafada informação por equívoco, mesmo assim há que se deferir o direito de resposta perseguido pela autora, na medida em que seu conteúdo, à evidência, atentou contra a reputação, conceito e nome da autora, hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 13.188/2015, como a seguir se verá:

“Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.” (grifei).

Ora, ainda que se aceite, por amor ao debate, o entendimento do MM. Juiz “a quo” no sentido de que “*Não se exige da atividade jornalística apuração da verdade absoluta*”, não se pode aceitar, contudo, com a devida vênia, pelos fundamentos acima expostos, sua conclusão com relação a informação em comento de que “*Se correta ou não a notícia ou a fonte, a questão é irrelevante para autorizar direito de resposta à falta de abuso manifesto com propósito ofensivo*” (verbis, cfr. fls. 151).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Já com a relação à informação relativa a episódio ocorrido nos anos 90, evidente a intenção de denegrir a autora, dada a falta de ligação com seu suposto interesse na obtenção de uma concessão de TV.

Realmente, a CPI então instaurada para apurar denúncias de funcionários por supostas irregularidades fiscais, contábeis e de pagamento de salários e encargos, como comprovou a autora as fls. 129/135, além de ter sido arquivada, não guarda qualquer relação com o suposto interesse da autora em obter uma concessão de TV como levemente pretendeu sugerir o réu.

Em que pese os réus terem alegado em contestação que “não cabe ao programa a obrigação de ecoar a suposição (de que a motivação da CPI fora política) – dos próprios envolvidos” (verbis, cfr. fls.80, grifei), cabia-lhe, contudo, esclarecer o desfecho da aludida CPI.

Sinale-se, que segundo se infere dos autos, o réu não procedeu a uma prévia checagem das informações em testilha, ônus que lhe incumbia para poder veiculá-las no bojo de sua matéria jornalística, com a necessária certeza de veracidade dos informes que passaria a transmitir.

Não pode subsistir, portanto, “data maxima venia”, a compreensão do Julgador de Primeiro Grau de que, pelo simples fato de ter existido a CPI veiculada pelos réus, olvidando-se da forma maliciosa como foi levada a efeito, concluiu pela inexistência ofensa (cfr. fls. 151).

No particular não é demais lembrar que, “*Uma meia verdade é uma declaração enganosa que inclui algum elemento de verdade. A declaração pode ser parcialmente verdadeira, pode ser completamente verdadeira mas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*apenas parte da verdade total, ou pode utilizar algum elemento enganoso, como pontuação indevida, ou duplo sentido, especialmente se a intenção for enganar, iludir, culpar ou deturpar a verdade*” (“Merriam Webster Definition of Half-truth, August 1, 2007”, M-w.com. 31 de agosto de 2012 – consultado em 2 de outubro de 2013, Wikipédia), cumprindo lembrar, também, que como nos ensina a sabedoria popular:

**“Meia verdade é sempre uma mentira inteira”**

Frise-se, que a autora, em que pese discordar das duras críticas que lhe foram dirigidas pelo réu, com perfeita compreensão dos limites da Lei nº 13.188/2015, não pretendeu pela presente ação impugná-las, mas sim responder as duas informações acima aludidas que demonstrou não serem verazes.

Por oportuno, trago à liça ementa de V. Acórdão da 9ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, relatado pelo Desembargador PIVA RODRIGUES, no qual participei como 3º Juiz, que, “mutatis mutandis”, se presta a embasar a pretensão judicialmente deduzida pela autora:

**“Apelação. Pedido de resposta. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Acolhimento. Vislumbram-se presentes elementos suficientes a autorizar a concessão responsável e justificada do direito de resposta ao apelante. Porque afirma pela ocorrência de condutas graves de responsabilidade da apelante, nominando, inclusive, o diretor responsável da empresa, entende-se deva ser assegurado à apelante o exercício do direito de resposta, afim de que lhe seja possível esclarecer os fatos, corrigir eventual informação**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**equivocada e contraditar eventual crítica contra si injustamente formulada. Recurso provido.”** (Apelação Cível nº 1003592-95.2016.8.26.0318, j. 09/04/2019).

Pois bem, considerando que a autora, como já observado, não foi atendida ao postular o direito de resposta diretamente aos réus, procede sua pretensão de ver tal direito ser acolhido pela via judicial pela veiculação da resposta apresentada as fls. 21.

Importante consignar que referida resposta, foi construída em texto que, como também nos ensina DARCY ARRUDA MIRANDA, ateu-se "*aos estritos termos da notícia retificanda, sem desbordamentos inúteis*", levando em conta que o ofendido "*tem o direito de resposta “proporcional ao agravo”, o que significa que, nessa resposta, o ofendido pode retribuir, em termos equipolentes, as ofensas recebidas*" (In, obra do autor citado, "COMENTÁRIOS À LEI DE IMPRENSA", Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, páginas 574 e 575).

De efeito, a autora cingiu-se à demonstrar a verdade sobre as informações em epígrafe, sem trazer desdobramentos desnecessários ao fim colimado, não se preocupando em defender-se, pois esse não é o objetivo do Direito de Resposta, mas sim apontar erros, inexatidões ou distorções da matéria veiculada, por texto elaborado em termos equipolentes às ofensas recebidas.

Ainda que se admita, “ad argumentandum tantum”, pela inexistência de eventual falsidade nas informações em foco, há que se lembrar que o direito de resposta, além de não arrostar a liberdade de expressão, não tem por objetivo preponderante detectar falsidade na matéria impugnada, tratando-se de “remedium juris”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

para a parte que se sentiu prejudicada responder na mesma mídia as afirmações manifestadas na reportagem.

E, nesse viés, cabível o direito de resposta, pois como observado no início desta decisão, **as informações em estudo foram analisadas levando-se em conta que foram manifestadas num programa que se ocupou apenas e tão somente em tecer pesadas críticas à autora, bem como que as críticas, todas negativas, foram levadas a efeito com o nítido intuito de criar um cenário totalmente prejudicial à autora, por gerar dúvidas a respeito de sua credibilidade.**

Por derradeiro, deve ser posto em relevo, que a autora, ora apelante, pela presente ação não deseja, obviamente, excluir parte ou a totalidade do material jornalístico em comento, que continuará sendo veiculado a critério dos réus, mas apenas que seja dado conhecimento ao público seu posicionamento a respeito das informações que impugnou.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autora, para julgar a ação procedente, condenando os réus, GREGÓRIO BYNGTON DUVIVIER e HBO BRASIL LTDA., a promoverem a veiculação do Direito de Resposta consubstanciado no texto de fls. 21, dentro do prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista no artigo 4º, da Lei nº 13.188/2015, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, combinado com os incisos do parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator Designado